



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399700

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2118802-49.2025.8.26.0000**
Agravante: Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda - Panelão
Agravado: Junior Alves Bonfim
Comarca: Marília
Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
Voto nº 004396

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeita alegação de ilegitimidade passiva ao sanear o feito. Questão discutida neste recurso poderá ser apreciada, sem qualquer prejuízo para a parte agravante, em eventual julgamento de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Não incidência da tese da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 308/311, que em ação indenizatória (autos nº 1018081-78.2024.8.26.0344), indeferiu o pedido de remessa dos autos para a Justiça do Trabalho requerida pelo agravante, em contestação.

Sustenta a parte agravante que o acidente ocorreu quanto a agravante estava a serviço da sua empregadora SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e que cabe a justiça especializada julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Argumenta que apenas a empregadora pode trazer ao processo, documentos comprobatórios de que o agravado recebeu treinamento para a função e tinha os equipamentos de segurança individual exigidos e que esses elementos são essenciais à defesa da agravante. Aduz não ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade passiva para responder a demanda porque era apenas a contratante. Pleiteia a reforma da decisão para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda em que o agravado busca o recebimento de indenização por danos decorrentes de uma queda sofrida no estabelecimento comercial do agravante, enquanto estava prestando serviços de entrega no local.

Na presente demanda indenizatória o agravado pretende a indenização em face do agravado pelas condições estruturais do local destinado para a entrega de bens.

Logo, ainda que se trate de prestação de serviços com vínculo empregatício com outra empresa, a parte agravante é legítima para figurar no polo passivo em razão do pedido deduzido nos autos, não havendo que se fazer em competência da justiça especializada ou carência do interesse de agir.

Apesar da irresignação da agravante, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, uma vez que a decisão recorrida não se subsume ao rol taxativo do agravo de instrumento introduzido pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

A questão também não se insere na tese de taxatividade mitigada, em razão da ausência de urgência e o agravante poderá produzir a prova que alega necessitar do empregador do agravado, quer por meio de ofícios quer pela prova oral.

O caso vertente não atrai a incidência da Teoria da Taxatividade Mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 988). Isso porque inexistente urgência decorrente de possível inutilidade do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da questão em preliminar de apelação.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o recurso de agravo de instrumento não é cabível para impugnar a decisão combatida.

Repise-se, no entanto, que a hipótese de não cabimento do agravo de instrumento não significa a preclusão, a decisão exarada é plenamente recorrível em eventual apelação.

Conforme Alexandre Freitas Câmara:

Contra as decisões interlocutórias que não se encontrem naquele rol (ou em algum outro dispositivo que afirme expressamente ser determinada decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento), não se admite o agravo de instrumento mas, uma vez proferida a sentença, a apelação que venha a ser interposta poderá impugnar também a decisão interlocutória que, anteriormente proferida, não podia ser atacada por recurso em separado (art. 1.009, § 1º). Esse, porém, é ponto a que se retornará mais adiante, inclusive para examinar a possibilidade, reconhecida pelo STJ (e criticada por grande parte da doutrina), de “mitigar” essa taxatividade¹.

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis, em princípio, somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.. É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis, ressalvadas as hipóteses de taxatividade mitigada (...)²

¹ CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1019. ISBN 9786559777167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

² GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão discutida neste recurso poderá ser apreciada, sem qualquer prejuízo para a parte agravante, em eventual julgamento de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o demandante carece de interesse recursal impositiva a rejeição liminar, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora